

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ/SC, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2021

**PROC. Nº 30/2021
Registro de Preços 13/2021**

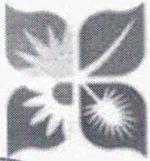
QUATRO ESTAÇÕES TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.706.434/0001-20, com sede na Av. Romulo Maiorana, nº 700, sala 412, 66.093-692, Belém/PA, por intermédio de seu representante devidamente habilitado no certame Pregão Eletrônico, vem a presença de V. Exa., em conformidade com a legislação pátria, apresentar manifestação ao Recurso Administrativo interposto por **PODER AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.** pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

Conforme se extrai dos andamentos do Pregão Eletrônico, percebe-se que durante o andamento da abertura das propostas, no momento da habilitação, uma das empresas foi declarada inabilitada por falta de comprovação de CNPJ, em conformidade com o item 21.3 do Edital.

No desenrolar, a empresa aqui manifestante, sagrou-se campeã com a melhor proposta, tendo para tanto apresentado e preenchido todos os requisitos impostos pelo edital.

Ainda assim, e sem muito respaldo, a empresa PODER AGENCIA DE VIAGENS LTDA, inconformada, apresentou recurso com a alegação de que a planilha de preços apresentava índice negativo – como se fosse erro grosseiro, e que mesmo tendo sido aceita a



QUATRO
ESTAÇÕES
TURISMO



proposta e chamada a apresentar exequibilidade de sua contratação, segundo à ótica da empresa recorrente, a documentação apresentada não seria adequada para demonstrar a atividade da empresa.

De forma pouco honrosa, e baseado unicamente na sua inconformidade, a recorrente traz aos autos achismos e tenta florear seus argumentos com situações que não se encaixam.

Diante do ocorrido, passamos a analisar de forma contundente e com embasamento legal.

DOS DITAMES LEGAIS NO PROCESSO DE LICITAÇÃO.

Existe uma máxima que afirma que o Edital é a lei nas licitações e, acima das normas ali contidas, temos a Legislação de Licitação. São essas as normas legais que norteiam um processo licitatório.

Trouxe no recurso, como fundamento, julgados sobre a contratação de serviço de Agências de Turismo quando houve alteração no entendimento quanto a cobrança e pagamento quando o serviço deixou de ser remunerado através de comissões pelas Cias Aéreas, apontando que o entendimento do TCU, no Acórdão nº 1973/2013 aponta a necessidade de apresentação de planilha de custos bem como a orientação aos pregoeiros para verificarem a exequibilidade das propostas.

Aqui, fazemos a ressalva de que o recurso até esta alegação é vazio por não conter nenhuma irregularidade e/ou contradição no edital que vise buscar argumentação em julgados, uma vez que os dois coadunam e seguem na mesma esteira. Inclusive as mesmas ressalvas são feitas e destacadas no edital, de modo que não se tem nenhuma omissão, pelo contrário, no certame se fez constar a necessidade das documentações apontadas e os pregoeiros estavam cientes das suas obrigações.

Segue com afirmação de que a apresentação de planilha de custo seria um costume nacional e de conhecimento básico das agencias de turismo, como se outro documento não suprisse a falta daquele.

Mais uma vez; aponta-se que a pregoeira analisou toda a documentação, seja ela da proposta seja de habilitação, e verificada as condições, aceitou como suficiente e declarou vencedora a empresa aqui recorrida.

Mais uma vez o recorrente apresenta costumes para embasar sua teoria de que a documentação apresentada não é suficiente ao afirmar que: *"... a exemplo das diversas licitações realizadas no Brasil, essa comprovação deve ser feita através de Planilha de Custos..."*.

Em nenhum dispositivo legal ou norma administrativa ou mesmo julgado do TCU existe a obrigatoriedade de que o único documento possível para comprovar exequibilidade de proposta seja a planilha de custos. Existe a orientação de que o pregoeiro confirme a exequibilidade, mas não de forma taxativa quais os documentos possíveis para fazê-lo.

Abre-se aqui espaço para abordarmos o termo exequibilidade. No âmbito a que se trata, a exequibilidade procura comprovação de viabilidade, possibilidade, probabilidade, praticabilidade, efetividade, factibilidade, disponibilidade.

Agora indagamos: qual melhor documento para comprovar a viabilidade e probabilidade que não uma nota de serviço prestado à outro órgão público? Onde consta qualquer hierarquia ou norma taxativa que exclua do rol de documentação possível de comprovação a nota de serviço – frisa-se RECENTE – para comprovar exequibilidade?

A possibilidade do valor nulo ou negativo já estava inclusive previsto no edital, e dando ao pregoeiro as condições que seriam aceitas tais situações. Não foi então pego de surpresa ou uma situação alheia aos conhecimentos do responsável pelo desenrolar do Pregão Eletrônico, pelo contrário, já estava previsto inclusive como proceder em casos como esse.

Reforçamos, não há previsão legal de que somente através de planilha de custo se dá a comprovação de exequibilidade. Muito embora seja o único argumento – fraco, diga-se de passagem – do recorrente, não há previsão legal para que o entendimento seja esse.

Assim, considerando que todas as etapas foram concluídas e oportunizadas em pé de igualdade entre os participantes, bem como preenchidas de forma satisfatória pelo aqui recorrido, não se vê fundamentação que justifique e respalde as alegações do recorrente devendo essa comissão de licitação manter a sua acertada e legal decisão, para sagrar como vencedora a empresa QUATRO ESTAÇÕES E TURISMO LTDA. por ter preenchido todos os requisitos na proposta e na habilitação. Não havendo motivos para que seja acatado o pedido

da recorrente, sobretudo sob a justificativa de inabilitação da empresa por não ter cumprido com o requisito de comprovar a exequibilidade da proposta.

Ante o exposto, requer que essa Comissão finalize o processo licitatório confirmando a aqui recorrida como vencedora e procedendo as demais etapas da licitação e contratação.

Termos em que
Espera Deferimento

Belém (PA), para Itapoá (SC) 09 de junho de 2021.

ANA CAROLINA
CARVALHO
SOARES:02233187288

Assinado de forma digital por
ANA CAROLINA CARVALHO
SOARES:02233187288
Dados: 2021.06.09 12:34:52
-03'00'

QUATRO ESTAÇÕES TURISMO LTDA.